EDITAL.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA, do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Commendador da Ordem de Christo, Desembargador do Paço, Chanceller da Corte e Casa da Supplicaçaõ, Intendente Geral da Policia da Corte e Reino, &c.

FAÇO saber, que havendo os Excellentiſſimos Senhores Governadores do Reino commettido á Intendencia Geral da Policia a execuçaõ das medidas, que julgáraõ indispenſavel eſtabelecer, para pôr termo ás clandeſtinas maquinações dos inimigos do Eſtado, e aos repetidos inſultos, que debaixo deſte pretexto diariamente ſe commettem; objectos que os meſmos Excellentiſſimos Senhores Governadores do Reino tiveraõ em viſta acautelar nas Proclamações de quatro do corrente; authoriſando-me naõ ſó para fazer públicas as Providencias, que houveraõ por bem eſtabelecer, mas tambem para as fazer immediatamente praticar, a fim de que a Policia deſte Reino receba pela ſua prompta execuçaõ aquelle vigor e actividade, que faz neceſſaria a segurança pública: Em execuçaõ das Reaes Ordens, que me foraõ para eſſe fim dirigidas, determino, que ſe obſervem os Artigos seguintes:

Quanto aos Francezes.

I. Todos os Francezes, que ſe naõ achaõ naturaliſados neſte Reino, e que por ſeus delictos naõ devaõ ſer retidos nas Cadêas, ſahiráõ de Lisboa no prefixo termo de oito dias contados da data deſte. Os Lugares da ſua reſidencia ſeráõ interinamente Caparica, Morfacem, e Trafaria; em quanto naõ forem expulſos do Reino.

II. Todo o Francez, que por qualquer titulo, ou debai-

baixo de qualquer pretexto, naõ ſahir de Lisboa no dito termo, ſerá havido por ſuſpeito, e preso; e ſe procederá contra elle com todo o rigor.

III. Nenhuma peſſoa nacional ou eſtrangeiro lhes poderá dar aſylo em ſuas Casas, ou fazendas: quem praticar o contrario ſerá havido, como fautor dos inimigos do Estado.

IV. Fica prohibida aos Francezes, que se deveráõ retirar aos ditos Lugares de Caparica, Morfacem, e Trafaria, toda a conreſpondencia e communicaçaõ, que naõ for a indiſpenſavel para a sua ſubſiſtencia, e liquidaçaõ dos ſeus negocios mercantís. Neſtes dois ultimos caſos elles ſe poderáõ conreſponder, dirigindo as ſuas cartas taõ ſómente pela Villa de Almada.

V. O Juiz de Fóra deſta Villa fica encarregado de vigiar ſobre todos os que ſe retirarem aos ditos Lugares, e sobre a natureza das ſuas conreſpondencias; dando para eſſe fim as efficazes medidas, que puder preſcrever; e informando de todas as difficuldades que naõ eſtiver em ſeu poder acautelar.

VI. Fica conſequentemente prohibida aos ditos Francezes outra qualquer conreſpondencia, e communicaçaõ, que pertendaõ eſtabelecer em quaeſquer outros pontos do Rio, ou da Coſta, e ſeraõ tanto elles como as peſſoas, que concorrerem para eſta clandeſtina conrespondencia e communicaçaõ, caſtigados ſegundo a natureza das circumſtancias occurrentes.

Quanto aos demais Eſtrangeiros.

VII. Todos os Eſtrangeiros, naõ Francezes, que quizerem entrar neſta Cidade e mais terras do Reino, ſe deveráõ previamente legitimar com os devidos paſſaportes. Verificada a legitimidade das ſuas peſſoas, ſe lhes permittirá o desembarque, ou a entrada.

VIII. Immediatamente depois da ſua admiſſaõ, elles ſe apreſentaráõ aos Miniſtros dos Bairros, ou Terras, onde forem reſidir, dentro de vinte e quatro horas. Eſtes

lhes

lhes poráõ no reverſo dos Paſſaportes ou bilhetes de abonaçaõ o = viſto =, com declaraçaõ do dia da apreſentaçaõ.

IX. Seráõ demais diſto obrigados a apreſentar-ſe todas as ſemanas perante os meſmos Miniſtros: e para que eſtes poſſaõ verificar eſta apreſentaçaõ, lançaráõ em hum Livro todos os nomes dos apreſentados, por ordem alfabetica.

X. Todas as peſſoas que derem hoſpitalidade a Eſtrangeiros, ou ſeja de graça ou por outro qualquer titulo, ſeráõ tambem obrigados a manifestar aos reſpectivos Miniſtros as peſſoas que tem em ſuas Caſas, Hoſpedarias, ou Eſtalagens. Em todos os caſos ſeráõ as contravenções deſte Artigo caſtigadas com a pena de priſaõ a arbitrio, quando naõ occorraõ circumſtancias que exijaõ procedimento criminal.

XI. Saõ iſentos da obrigaçaõ preſcripta no Artigo IX. todos os Eſtrangeiros, naõ Francezes, que neſta Corte se acharem eſtabelecidos, e domiciliados antes do dia primeiro de Novembro de mil oitocentos e ſete.

XII. Saõ igualmente iſentos todos os Officiaes Civis do Exercito, ou Marinha Britanica, e todas as peſſoas additas e pertencentes á Legaçaõ Britanica em Portugal, que moſtrarem o ſeu effectivo emprego.

Quanto aos insultos populares.

XIII. Aſſim como a ſegurança pública do Reino exige a exacta obſervancia deſtas providencias, do mesmo modo ſe deve occorrer a todo o abuſo, que ſe opponha á ſegurança individual dos que merecem a protecçaõ das Leis. Fica por tanto prohibido a todas as peſſoas, a quem as meſmas Leis naõ authoriſaõ para prender, o exercitarem por proprio arbitrio quaeſquer actos judiciarios de prender e de dar buſcas; devendo em todo o caſo recorrer-ſe ou á Intendencia Geral da Policia, ou aos Miniſtros dos Bairros, ou á Real Guarda da Policia, quando o exija a brevidade da providencia. Neſte ultimo caſo deveráõ as patrulhas da meſma Real Guarda dirigir-ſe na

fór-

fórma da Lei ás Authoridades Civis, para que eſtas, ſegundo o que o Direito preſcreve, dirijaõ as averiguações que fazem indiſpenſaveis a ſegurança e tranquillidade pública; naõ pertencendo em caſo algum á Força armada o exercicio daquelles actos, que ſaõ proprios da Magistratura.

XIV. Todo o particular, que em qualquer caſo promover tumultos, praticar deſcaminhos, ou fizer inſultos, ſerá punido como perturbador da paz e ordem pública.

XV. As ſobreditas providencias ſe obſervaráõ naõ ſó em Lisboa, mas em qualquer parte do Reino, no que lhe for applicavel.

E para conſtar do referido, e ſe dar a tudo a mais prompta execuçaõ, ſerá o preſente Edital publicado, e affixado em todas as Cidades, Villas, e Lugares deſte Reino. Lisboa ſeis de Fevereiro de mil oitocentos e nove.

Lucas de Seabra da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo,
Impressor da Intendencia Geral da Policia.